



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO N ° 141.326**

**Rio Branco-AC, 16/09/2024.**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 138.775 (Inspeção para análise do Contrato nº 08.2014.046-B, firmado entre o DEPASA e a empresa Ângulo Construção LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura de vias urbanas no Loteamento São Francisco, no município de Rio Branco/AC, para atender as demandas do DEPASA). (Processo físico nº 21.402.2015-90).

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Weisser Coelho da Silva**<sup>1</sup>, em desfavor do **Acórdão nº 12.462/2021-Plenário**, exarado nos autos do Processo nº 138.775 – TCE/AC, que o **condenou**, solidariamente com o senhor **Edvaldo Soares de Magalhães**, à devolução aos cofres da Autarquia, do montante de **R\$ 123.352,27** (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), quantificado como **superfaturado**, na execução do Contrato nº 08.2014.046-B, firmado entre o DEPASA e a empresa Ângulo Construção LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Loteamento São Francisco (Rio Branco/AC)<sup>2</sup>, acrescidos da quantia equivalente a **10%** (dez por cento) desse montante, a título de **multa acessória** (artigo 88 da LCE nº 38/1993).

---

<sup>1</sup> Por meio de sua advogada Samayra Maria Saraiva Lessa.

<sup>2</sup> Pavimentação Subleito Natural, drenagem e esgoto.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O recorrente, Fiscal do Contrato nº 08.2014.046-B, aduz, em síntese<sup>3</sup>, ausência de dolo, erro grosseiro, ou dano ao erário, ressaltando as dificuldades na implantação do Programa Ruas do Povo, e pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ante a imputação das responsabilidades, ressaltando a possibilidade de um julgamento mais brando, ressaltando as irregularidades apontadas.

Discorre ainda acerca do método utilizado para fiscalizar a obra; sobre os termos aditivos; cumprimento da Lei nº 8.666/1993 (artigos 65, I, “a” e “b”, 66 e 67); responsabilidade subjetiva; vedação do enriquecimento sem causa e, dever de aplicação da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Finaliza pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária<sup>4</sup>, e seu posterior arquivamento, nos termos do que dispõe o artigo 67 do RITCE/AC.

Regularmente instruído (fls. 28/35), a análise técnica concluiu pelo conhecimento do Recurso, por ser próprio e tempestivo com fundamento nos artigos 67 e 68 da LCE nº 38/1993.

Embora o recorrente não tenha apresentado preliminares, a área técnica mais uma vez ratificou seu entendimento quanto à ocorrência da *prescrição intercorrente* do Processo 138.775, tendo em vista suposta **paralisação do feito por mais de três anos**, juízo já aplicado na instrução do Processo nº 145.621 – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edvaldo Soares de Magalhães<sup>5</sup>, e também no Processo 141.178, ambos em desfavor do mesmo Acórdão<sup>6</sup>.

Assim, sugeriu sua extinção com resolução de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

<sup>3</sup> Fls. 02/17.

<sup>4</sup> Artigo 172 do RITCE/AC.

<sup>5</sup> Relatório Conclusivo de Análise Técnica, fls. 30 à 39 do Processo nº 145.621.

<sup>6</sup> Fls. 30/39 do Processo nº 145.621.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Analisando o mérito, rechaçou a totalidade dos argumentos oferecidos, tendo em vista apresentarem o mesmo teor das defesas trazidas no contraditório, já analisados através do Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 284 a 304 do Processo nº 138.775, **ratificando a ocorrência de graves infrações legais**, omissão e negligência no desempenho das atribuições correspondentes, no presente caso, atinentes **à fiscalização da obra, e dano ao erário.**

O processo foi distribuído a este Procurador em 27/06/2024 (fl. 39).

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 19, e foi interposto por parte legítima, devendo ser conhecido (LCE nº 38/1993, artigo 68).

Da análise do trâmite processual originário, observa-se que a ordem de serviço do Contrato nº 08.2014.046-B foi expedida em 10/11/2014<sup>7</sup>, com prazo inicial de 06 meses, e prazo final de 36 meses, com última medição realizada em agosto de 2016<sup>8</sup> (07 termos aditivos)<sup>9</sup>.

A área técnica realizou diligências e, *inspeção in loco*, entre os meses de abril e junho do exercício de 2019, mesmo ano em que foi produzido o Relatório Técnico Preliminar, finalizado em 28/06/2019, que representa a data do conhecimento das irregularidades, considerando a natureza fiscalizatória do processo (**inciso IV, do artigo 2º da Resolução TCE nº 126/2023**).

Dessa forma, verifica-se que foram procedidas **ações tempestivas de apuração** quanto à **efetiva realização da obra, adequações ao projeto, qualidade dos serviços e atendimento ao fim público proposto**, não sendo cabível se falar em prescrição, especialmente considerando o **dano apurado** no contexto das medições e pagamentos compreendidos **no âmbito de atuação do senhor Weisser Coelho da Silva**, fiscal da obra.

Quanto ao **mérito**, verifica-se que não foram apresentados argumentos e/ou documentos capazes de justificar a modificação do julgado.

<sup>7</sup> Fl. 138 do Processo nº 138.775.

<sup>8</sup> Fls. 152/172 do anexo 06 do Processo nº 138.775.

<sup>9</sup> Fl. 209 do Processo nº 138.775.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este **MPC** opina pelo **conhecimento** do pedido, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador